

Ministério Público Folha nº

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 726.811

Natureza: Prestação de Contas do Município de Guidoval

Exercício: 2006

Responsável: Elio Lopes dos Santos (Prefeito à época)

**Relator:** Auditor Gilberto Diniz

#### **PARECER**

#### Excelentíssimo Senhor Relator

- Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
- 2. Citado, o responsável apresentou as alegações de fl. 25 e 26.
- 3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
  - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
  - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>:
  - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

\_

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República,
   de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
- cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
- 4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964 (fl. 29 e 30).
- Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.
- 6. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

7. Assim, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme o disposto nos incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira, Hermenêutica e aplicação do direito. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262-





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- 8. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
- 9. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador justifique eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
- 10. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual LOA é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
- 11. No que tange à irregularidade na abertura de créditos adicionais, ressalta-se que os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 1964, têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual LOA seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo.
- 12. Por essa razão, estão vedadas a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente), o que nos leva ao entendimento de que o descumprimento de qualquer desses dispositivos torna as contas apresentadas irregulares.
- 13. Diante do exposto, como o responsável não justificou a falha apurada, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.





### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

#### **CONCLUSÃO**

- 14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
- 15. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2012.

**Sara Meinberg** 

Procuradora do Ministério Público de Contas